



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
frnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5010779-41.2022.8.21.0019/RS

AUTOR: ADIKERN TRANSPORTES E TURISMO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se da Recuperação Judicial da empresa **ADIKERN TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 04.231.372/0001-80, com sede na Rua Henrique Saueressig, nº 60, Bairro Concórdia, no Município de Ivoti/RS, na qual, após realizada a Assembleia Geral de Credores, em segunda convocação, a Administradora Judicial trouxe aos autos a Ata respectiva, com as seguintes conclusões (**evento 357, PET1**):

“(...) a empresa apresentou alteração no modificativo do plano de recuperação judicial (Evento 356), o qual foi levado a votação conjuntamente com o modificativo do plano de recuperação judicial (Evento 347- ANEXO5), resultando na aprovação da maioria dos credores presentes, nos moldes a seguir: ✓ aprovado por 100% dos credores da classe I (trabalhistas e equiparados); ✓ aprovado por 100% dos credores da classe II (garantia real); ✓ aprovado por 54,43% dos créditos da classe III (quirografário) e 50% por cabeça; ✓ aprovado por 100% dos credores da classe IV (ME/EPP); ✓ aprovado por 80,03% do total dos créditos presentes; e ✓ aprovado por 84,62% por cabeça. (...)”

Anexou à manifestação, outrossim, a própria Ata da Assembleia (evento 357, ATA2), além das Lista de presença e votos dos credores; Lista de votos dos credores (evento 357, DOC3 e evento 357, DOC4).

A Administração Judicial, referiu, ademais, em sua manifestação, a guiza de auxiliar o Juízo no controle da legalidade do Modificativo do Plano de Recuperação Judicial apresentado e votado na Assembleia Geral de Credores, que, *“(...) da leitura do modificativo do plano de recuperação judicial, a previsão na Cláusula 3.3.5 de suspensão das ações de execução movidas contra a Recuperanda, sócios, avalistas, fiadores, coobrigados e devedores solidários a partir da data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, até o integral pagamento do plano de recuperação judicial (Evento 347 – ANEXO5, p.18), o que, salvo melhor juízo, esbarra no controle de legalidade, porquanto fere a*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

redação do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 (...)”, sugerindo, com fulcro em precedentes jurisprudenciais, a declaração de parcial nulidade de tal cláusula para o efeito de “afastar a suspensão das ações de execução movidas contra os sócios, avalistas, fiadores, coobrigados e devedores solidários a partir da data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.”

Referiu, ainda, que na classe III – quirografia, houve aprovação do plano por valor, mas empate por cabeça, sendo que essa Administradora Judicial entende que se está diante de resultado de aprovação do plano de recuperação judicial por comungar do posicionamento do Magistrado Paulista Daniel Carnio Costa que explica “*A expressão ‘maioria’ significa ‘supremacia’, ‘maior parte’, ‘maior número’, o que conflita com a situação de inexistência de um vencedor (empate)*”, sugerindo, ainda, modo alternativo, a aplicação do instituto “*craw down*”, na forma do artigo 58, § 1º, da LRF.

Por fim, a Administração Judicial informou a observância às decisões lançadas nas impugnações de crédito julgadas, opinando, ao final, pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da recuperação Judicial às Requerentes, com a ressalva apontada salientando à “*desnecessidade de alteração ou supressão das cláusulas previstas, ante à inexistência de ilegalidade e/ou nulidades*”, manifestando-se, ainda, pela intimação das Recuperandas para apresentarem as certidões de regularidade fiscal ou, se manifestem quanto ao ponto.

A Recuperanda, por sua vez, manifestou-se igualmente no evento 356, PET1, na qual apresentou nos autos, as alterações pontuais do Modificativo do Plano de Recuperação Judicial então submetido aos Credores em Assembleia Geral de Credores.

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Decido.

No caso em tela, cuida-se de recuperação judicial com tramitação célere, ajuizada em maio de 2022, com processamento deferido em junho do mesmo ano (ev. 20), a qual, a despeito da *apresentação de plano modificativo no curso do stay period (evento 356)*, logrou aprovação do PRJ na assembleia do dia 1º/08/2023, culminando em cerca de 01 (um) ano e três (03) meses de tramitação entre o ajuizamento do pedido e a aprovação do PRJ pelos Credores em Assembleia, ora submetida à homologação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Contudo, tal não afasta a necessidade do exame judicial de suas cláusulas, a fim de apurar se não ofendem normas de direito público ou mesmo o interesse de credores minoritários, o que faço em atenção às ressalvas apontadas pela própria Administração Judicial em razão do ocorrido em assembleia (**evento 357, ATA2**), considerando o Modificativo apresentado posteriormente às objeções ao PRJ original e já quando em curso as negociações que resultaram na aprovação pelo conclave ocorrido no dia 1º de agosto p.p.

Primeiramente, conforme bem aduz a diligente Administradora Judicial em sua manifestação, que se apresenta ao Juízo para decisão é o quórum atingido que gerou o resultado da Assembleia de Credores atestado na Ata do Evento 357.2, e que, “na classe III - quirografária houve aprovação do plano por valor, mas empate por cabeça”, de forma que, na ótica da Administração Judicial, restaram atingidos todos os requisitos legais e necessários para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, na forma do artigo 45 da Lei nº 11.101/05, conforme quadro ilustrativo que segue:

“(…) Levada a votação o modificativo ao plano de recuperação judicial colacionado ao Evento 347, anexo 5, acrescido de alterações ao Evento 356, obteve-se a aprovação do mesmo nas classes I, II e IV, ao passo que na classe III houve aprovação pelo valor e empate por cabeça, que foi rejeitado apenas pela Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, conforme painel de votação a seguir:

SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL										
PAINEL DE ACOMPANHAMENTO DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES										
TOTAL DE CREDORES APTOS À VOTAR: 13										
	A FAVOR				CONTRA				RESULTADO DA VOTAÇÃO	
	VALOR		CABEÇA		VALOR		CABEÇA		RESULTADO	VOTOS
	R\$	%	QTD.	%	R\$	%	QTD.	%		
I - TRABALHISTA/EQUIPARADO	R\$186.164,66	100.00%	6	100.00%	R\$0,00	0%	0	0%	APROVADO	6
II - GARANTIA REAL	R\$39.488,43	100.00%	1	100.00%	R\$0,00	0%	0	0%	APROVADO	1
III - QUIROGRAFÁRIO	R\$117.931,01	54.43%	2	50.00%	R\$98.730,91	45.57%	2	50.00%	PARCIALMENTE APROVADO	4
IV - ME-EPP	R\$52.128,13	100.00%	2	100.00%	R\$0,00	0%	0	0%	APROVADO	2
TOTAL	R\$395.712,23	80.03%	11	84.62%	R\$98.730,91	19.97%	2	15.38%		13

Em geral, ao receber o resultado da Assembleia de Credores, as maiores indagações que chegam ao Juízo dizem respeito ao exame de prelibação do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos Credores, na forma de ressalvas, objeções ou apontamentos relatados em ata pelos credores vencidos - ou mesmo nas objeções ao plano, anteriores à assembleia - opondo questões que devem ser



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

examinadas para o controle jurisdicional da legalidade do Plano de Recuperação em seu modificativo, plano este que decretará as cláusulas impositivas da novação atípica dos créditos sujeitos à recuperação judicial da devedora. De outra banda, a rejeição do Plano de Recuperação pelos credores, em regra, importa na decretação da falência do devedor, a teor do artigo 56, §4º, c/c artigo 73, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/2005.

No entanto, conforme já dito alhures, o Plano restou aprovado pela maioria dos Credores presentes e com direito de voto na Assembleia Geral de Credores das Recuperandas.

A viabilidade do exame da abusividade do voto dos Credores é matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência. José Nassareno Ribeiro Neto, nos Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, coordenados por Daniel Carnio Costa, ao discorrer sobre o tema, refere que *o juiz da recuperação pode até mesmo conceder a recuperação judicial, mesmo que não tenham sido obedecidos os requisitos dos §§ 1º e 2º da Lei 11.101/05 (cram down), desde que tenha havido abuso de poder de voto dos credores, ao rejeitarem o plano de recuperação apresentado. (RIBEIRO NETO, José Nassareno, in Comentários completos à lei de recuperação judicial de empresas e falências, org. Daniel Carnio Costa, Juruá, 2015, vol. II, pág.187).*

Diante disso, tem-se que o Plano Modificativo apresentado e submetido aos credores consoante Ata da Assembleia de Credores do dia 17 de maio p.p. (Evento 249) denota ter logrado aprovação por *“100% dos credores da classe I (trabalhistas e equiparados); aprovado por 100% dos credores da classe II (garantia real); aprovado por 54,43% dos créditos da classe III (quirografário) e 50% por cabeça; aprovado por 100% dos credores da classe IV (ME/EPP); aprovado por 80,03% do total dos créditos presentes; e aprovado por 84,62% por cabeça.”*

Logo, tem-se que o Modificativo do Plano de Recuperação Judicial da empresa ADIKERN, apresentado em AGC pela Devedora, restou aprovado por maioria dos credores presentes à solenidade, de forma que a alteração afasta as objeções apresentadas, na forma do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, conclui-se que a Assembleia Geral de Credores **APROVOU, efetivamente, o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Trata-se de plano e negociado entre a Recuperanda e seus credores, submetido ao Juízo para o exame da legalidade de suas cláusulas, a fim de saber se não ofendem normas de direito público ou mesmo o interesse de credores minoritários.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Diante da ressalva apresentada pela Administração Judicial, na manifestação do Evento 357.2, passo a analisar a cláusula sobre a qual recai a única controvérsia formalizada em ata, e que diz respeito a “Cláusula 3.3.5 de suspensão das ações de execução movidas contra a recuperanda, sócios, avalistas, fiadores, coobrigados e devedores solidários a partir da data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, até o integral pagamento do plano de recuperação judicial”

No caso, assiste razão à diligente Administradora Judicial em seu Relatório sobre o Modificativo Plano de Recuperação Judicial (evento 357.2), pois a cláusula 3.3.5 assim constou:

3.3.5. SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO MOVIDAS CONTRA A RECUPERANDA, SÓCIOS, AVALISTAS, FIADORES, COBRIGADOS E DEVEDORES SOLIDÁRIOS.

A partir da data da publicação da decisão que homologar este Plano de Recuperação Judicial, as ações e execuções então em curso contra a recuperanda, sócios, garantidores, avalistas, fiadores e devedores solidários serão suspensas até o integral pagamento do plano de recuperação judicial.

O fato é que a Extensão dos Efeitos aos Coobrigados, não é por si só, nula, sendo, contudo, ineficaz em relação aos credores ausentes ou aqueles que votaram contra o Plano de Recuperação Judicial, na esteira das ementas jurisprudenciais ali colacionadas, as quais acolho como razão de decidir, igualmente.

É que a cláusula que estende os efeitos da novação atípica aos terceiros garantes, com a liberação de todas as garantias, exoneração dos respectivos fiéis depositários e extinção das ações não só contra a devedora, mas também em face dos avalistas, fiadores, coobrigados e/ou seus garantidores é ineficaz em face dos credores que não anuíram expressamente pela liberação das garantias ou votaram contra a aprovação do PRJ.

Cumprе salientar que a novação atípica decorrente da concessão da recuperação judicial opera apenas em face das empresas em recuperação, mantidas as obrigações dos avalistas e fiadores frente aos credores que não anuírem com a liberação de suas garantias.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que *"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015), resultando na edição da Súmula 581, assim vazada:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula 581, Segunda Seção, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Não se pode olvidar do conteúdo negocial das garantias, podendo o credor abrir mão delas, concordar com sua suspensão e, também, com a quitação também em favor dos coobrigados, mesmo com eventual deságio nos pagamentos conforme o plano.

Portanto, o que se deve interpretar da Súmula 581 em epígrafe, é que a simples aprovação do plano de recuperação da devedora principal não impede o prosseguimento das ações contra os garantes, mas que é possível a inclusão de cláusula negocial de supressão ou suspensão das garantias no plano, restando matéria sujeita ao controle da legalidade do plano o exame se, uma vez aprovada tal cláusula, se ela se aplica a todos os credores detentores de garantia, exclusivamente aos credores que aprovaram o plano, ou se pode ser imposta aos credores que restarem vencidos ou se ausentaram do conclave.

Assim, a extinção das ações e execuções em face dos coobrigados apenas é viável para as ações dos credores que expressamente aprovaram o plano, sem qualquer ressalva ou objeção nesse ponto, nos termos em que decidido pelo STJ no REsp abaixo ementado:

"A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição." (STJ - SEGUNDA SEÇÃO - REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021)

Logo, a cláusula 3.3.5 do PRJ não é nula, mas ineficaz aos Credores detentores de garantias ausentes da votação, que votaram contra o plano ou que ofereceram objeção ou ressalva à cláusula.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

As demais cláusulas do Plano de Recuperação Judicial não apresentam nulidade em suas previsões, tanto que aprovadas pela totalidade dos credores em assembleia, sem qualquer insurgência ou ressalva, salientando, outrossim, que este Juízo comunga do mesmo entendimento da Administração Judicial quanto a aprovação do plano na classe III por maioria (por valor), mas empate (por cabeça), na esteira do item “7” da manifestação do evento 357.1, sem a necessidade da aplicação do instituto da “*craw down*” no caso concreto.

Passo ao exame da situação fiscal da Recuperanda, para dizer que a redação do artigo 57 da LRF exige da empresa que pleiteia o benefício judicial a apresentação das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206, todos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para a concessão da Recuperação Judicial, mostrou-se desde edição da Lei 11.101/2005, questão tormentosa na doutrina e na jurisprudência pátrias, sendo objeto de discussão e recurso na quase totalidade das ações, posto que enquanto o passivo fiscal das empresas em situação de crise, no mais das vezes, mostra-se equivalente ou maior aos valores sujeitos ao concurso recuperacional, as condições de parcelamento negociadas com o fisco eram, invariavelmente, muito desvantajosas, se comparadas às condições de pagamento dos demais credores.

Contudo, após as alterações introduzidas pela Lei na Lei 10.522/2002, em especial a inserção do Art. 10-A, com condições de parcelamento mais favoráveis à empresa em Recuperação Judicial, e o Art. 10-C, com a possibilidade da transação tributária, cuja janela de realização é até o momento do Art. 57, da LRF, tem-se que obrigatoriamente a empresa que postula a recuperação judicial deve produzir, no momento processual fixado por lei, sua manifestação sobre as negativas fiscais, ou as apresentando, ou comprovando a adesão ao parcelamento, ou mesmo a proposta de transação tributária, sob pena de perder a oportunidade, não sendo mais deferido ao juízo afastar de ofício a exigência.

O conhecimento do passivo fiscal da Recuperanda e a demonstração dos ajustes ou encaminhamento de parcelamento, ainda que tais créditos não se sujeitem à Recuperação Judicial, é providência necessária, inclusive para o exame da viabilidade da recuperação frente ao montante de dívidas e os resultados mensais da atividade afim.

No caso em tela, a despeito do contido no item “13” da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento 20), a parte Devedora não foi formalmente intimada a apresentar as certidões negativas de débito ou mesmo comprovar a regularidade de seu passivo fiscal, o que, segundo constou da r. decisão, deveria ocorrer em momento oportuno, sendo plausível, em face disso, a concessão de prazo razoável para tanto, de forma que terá a Devedora a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

oportunidade de compor com o Fisco, o que não se resolve em exíguo prazo. Da mesma sorte, aguardar-se o lapso temporal necessário para a solução das tratativas administrativas, antes da concessão da recuperação judicial, laboraria em prejuízo aos Credores, que teriam seus pagamentos retardados e fragilizaria à Recuperanda em sua negociação.

Na hipótese dos autos, portanto, tenho por viável a concessão do prazo de 90 (noventa) dias à Autora para tal mister, não sendo impositivo à homologação do plano e a concessão da recuperação das empresas, que se exija a quitação integral, sob pena de ofensa ao princípio da preservação da empresa, expresso no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, basilar e norteador da recuperação da empresa, além do princípio constitucional da preservação do trabalho humano e a busca do pleno emprego (artigo 170, *caput*, e inciso VIII, da Carta Maior).

Sobre o ponto, aliás, destaco o julgamento do REsp. 1187404 pelo STJ, na qual foi declarado expressamente que qualquer interpretação que inviabilize ou não fomenta a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei, fundamento que não se afasta pela outorga de meios mais favoráveis ao parcelamento do débito fiscal das empresas em recuperação judicial.

Ademais, cediço que o Fisco poderá a qualquer momento postular a convalidação da Recuperação Judicial em Falência quando comprovadas as hipóteses dos incisos V e VI do Art. 73 da LRF, o que restaria plenamente caracterizado na hipótese de não utilização dos valores da alienação para regularizar o pagamento dos parcelamentos e do passivo fiscal. Não está desassistido o crédito fiscal.

Concluo, assim, que há que ser concedida a recuperação judicial à empresa ora Requerente, eis que observadas as formalidades e cautelas previstas na Lei de regência, concedendo-se, outrossim, prazo razoável para a comprovação da regularidade dos créditos fiscais, na forma da fundamentação supra.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **HOMOLOGO** o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado nos autos e submetido à Assembleia Geral de Credores (**evento 356**), e, via de consequência, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da postulante, **ADIKERN TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**, na forma do Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores, consoante ata da 2ª convocação prorrogada, conforme Ata do **evento 357, ATA2**, observadas, ainda, as ressalvas decorrentes do controle judicial de cláusulas, na forma da fundamentação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Concedo à Recuperanda, outrossim, o prazo de 90 (noventa) dias para a comprovação completa da regularidade fiscal, sob as penas do artigo 73, incisos V e VI, da LRF.

Publique-se, registre-se e intimem-se a Requerente, a Administração Judicial, o/a ilustre Representante do Ministério Público e demais Credores e Interessados cadastrados nos autos.

Intimem-se, outrossim, às Fazendas Públicas da União, Estado do Rio Grande do Sul e Municípios de Novo Hamburgo/RS, Ivoti/RS, Lindolfo Collor/RS e Campo Bom/RS (artigo 58, § 3º, Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20), dos termos da presente decisão concessiva da Recuperação Judicial.

Cumprirá à Administração Judicial, por sua vez, fiscalizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, na forma, prazo e nas condições estabelecidas pelos Credores da Recuperanda, bem como, ainda, pronunciar-se, oportunamente, sobre a regularidade fiscal a ser apresentada pela Requerente no prazo ora concedido.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 18/8/2023, às 14:21:2, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10044400120v3** e o código CRC **c157a6d9**.

5010779-41.2022.8.21.0019

10044400120 .V3